

51. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: CABIMENTO, EXCEÇÕES E ESTABILIZAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Fernando Rodrigues de Almeida

Doutor em Ciências Jurídicas, PPGCJ

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-6144-7752>

<http://lattes.cnpq.br/2882794362021505>

fernando.almeida@unicesumar.edu.br

Luciana Ferreira da Silva

Graduanda em Direito, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0009-7936-3165>

<https://lattes.cnpq.br/6894489798862381>

Luciana.letbecca@gmail.com

Lorena Sarah Vanoni Cock

Graduanda em Direito, UniCesumar.

Maringá – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0009-0006-9890-4340>

<https://lattes.cnpq.br/0115624547169658>

lsmcock@gmail.com

Antonio Carlos Milani Nardini

Graduando em Direito, UniCesumar.

Maringá – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0009-0006-1323-7375>

<https://lattes.cnpq.br/7645168461368612>

antonio.nardini28@gmail.com

RESUMO

O presente resumo propõe-se a analisar o instituto das tutelas provisórias de urgência, abordando o seu conceito, cabimento, exceções e a figura da estabilização à luz da legislação vigente, qual seja, o Código do Processo Civil de 2015. Recai sobre o Estado a responsabilidade pela prestação da tutela jurisdicional de qualidade. Com a judicialização dos conflitos e a imensa quantidade de litigiosidade que cresce exponencialmente a cada dia, verifica-se um vertiginoso congestionamento e lentidão dos processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Tal morosidade prejudica sobremodo as partes litigantes e expande suas ramificações prejudiciais ao desenvolvimento socioeconômico brasileiro. Para atenuar o efeito ofensivo do tempo em relação, principalmente, ao autor, a nova compreensão das tutelas provisórias ajusta-se com o propósito do CPC de 2015 de viabilizar a resposta ao demandante de modo mais célere, culminando na efetivação do pressuposto da razoabilidade de duração do processo. Essa pesquisa utiliza um método dedutivo, por meio de uma abordagem qualitativa, combinando revisão bibliográfica, artigos científicos e análise jurisprudencial. Foram consultados autores como Scarpinella, Marinoni, Medina, Nery Junior, Didier Jr, Fux, Gonçalves e Neves, para fundamentação teórica, enquanto decisões do STF e STJ e tribunais estaduais foram examinadas para identificar a aplicação prática da tutela provisória de urgência. A pesquisa buscará demonstrar a relevância deste instituto como mecanismo de efetivação dos direitos e da prestação jurisdicional célere e eficaz, destacando as exceções e como se dá a estabilização dessas tutelas.

PALAVRAS-CHAVE: Cognição Sumária. Efetividade. Morosidade

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal institute of provisional urgent remedies, addressing its concept, applicability, exceptions, and the notion of stabilization in light of the current legislation, namely the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015. The State bears the responsibility for providing high-quality judicial protection. With the increasing judicialization of conflicts and the exponential growth of litigation, there is a significant congestion and delay in processes submitted to the Judiciary. Such slowness severely affects the litigating parties and has broader negative implications for Brazil's socioeconomic development. To mitigate the adverse effects of time, especially for the plaintiff, the modern understanding of provisional remedies aligns with the purpose of the 2015 Code of Civil Procedure: to provide a faster response to claimants, ultimately ensuring the principle of reasonable duration of proceedings.

This research employs a deductive method with a qualitative approach, combining bibliographic review, scientific articles, and jurisprudential analysis. Authors such as Scarpinella, Marinoni, Medina, Nery Junior, Didier Jr., Fux, Gonçalves, and Neves were consulted for theoretical grounding, while decisions from the STF, STJ, and state courts were examined to identify the practical application of provisional urgent remedies. The study seeks to demonstrate the relevance of this legal instrument as a mechanism for enforcing rights and ensuring prompt and effective judicial protection, highlighting exceptions and the stabilization of such remedies.

KEYWORDS: Summary Cognition; Effectiveness; Procedural Delay.

1 INTRODUÇÃO

O Estado moderno, ao adotar o monopólio e centralizar o poder de jurisdição, assumiu a responsabilidade pela pacificação dos conflitos sociais, retirando dos particulares a faculdade de autotutela e atribuindo exclusivamente ao Poder Judiciário a função de dizer o direito e representando o Estado como garantidor da ordem e da justiça. Com o passar dos séculos, o modelo tradicional de jurisdição, calcado no princípio da inércia e rigidez procedural, mostrou-se, por vezes, ineficaz mediante a urgência de determinadas situações jurídicas que exigiam resposta imediata. Com a evolução histórica da jurisdição civil bem como criação do Estado Democrático de Direito, tornou-se essencial que essa atuação se fizesse célere e eficaz, estimulando um movimento de flexibilização das formas e técnicas processuais, instrumentalizando as normas com o objetivo de assegurar efetividade à tutela dos direitos e oferecer uma resposta judicial rápida diante das demandas urgentes.

O modelo estatal de solução de litígios enfrenta há um longo período um problema crônico e crescente: o excessivo volume de processos e a morosidade judicial, fenômeno que compromete a efetividade da prestação a que assumiu o Estado. O abarrotamento do judiciário brasileiro é um dos principais obstáculos à realização do direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva e adequada, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A lentidão no andamento processual, que em muitos casos se arrastam por anos ou décadas, acarreta graves consequências para as partes, insegurança jurídica, frustração de expectativas legítimas e perda de direitos pela ineficiência do Estado, e para este, a credibilidade institucional resta comprometida, onera economicamente a máquina pública e agrava o sentimento de descrença na justiça.

Frente a esse panorama, e acompanhando a evolução histórica do processo civil, o legislador passou a buscar instrumentos que assegurassem uma resposta jurisdicional mais rápida e eficaz. Nesse contexto surge, com especial relevância, a tutela provisória de

urgência, um mecanismo processual que visa assegurar o direito ameaçado antes do julgamento final da lide.

Prevista nos artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode se apresentar sob forma de cautelar, visando garantir a eficácia do processo, ou antecipada, buscando imediata satisfação do direito alegado. Ambas se justificam quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de nado ou risco ao resultado útil do processo, sendo fundamentais para reduzir os efeitos negativos da delonga judicial.

Este resumo expandido tem por finalidade examinar os aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais da tutela provisória de urgência, analisando o cabimento, as exceções, a estabilidade, os fundamentos, os limites e o seu papel no enfrentamento da ineficiência estrutural do judiciário brasileiro. A relevância da pesquisa se justifica não apenas devido à crescente demanda da atuação judicial no cotidiano da sociedade, mas também como a necessidade de fomentar e difundir mecanismos cada vez mais eficazes e modernos para combater a morosidade e infrutuositade da atuação do poder judiciário em resposta à postulação social.

O objetivo geral do estudo é analisar o papel da tutela provisória de urgência no contexto do processo civil brasileiro. Como objetivos específicos intenta: (i) compreender o conceito da natureza jurídica da tutela provisória de urgência; (ii) identificar os requisitos legais para sua concessão [art. 300, CPC] e examinar as hipóteses de exceção e as limitações à sua aplicação; e (iii) analisar a possibilidade de estabilização da tutela.

Estes estudos baseiam-se na análise bibliográfica e documental e embora não haja coleta de dados, tal limitação não degrada a magnitude teórica da pesquisa, haja vista que no ambiente dinâmico e de mudanças vertiginosas os mecanismos de desenvolvimento rápido, voltados para o resultado útil do processo prescinde de inteligências para pensar a marcha processual de modo inovador. Além disso, a busca de conhecimento acerca de medidas que possam impulsionar com celeridade da tramitação processual até o trânsito em julgado reforça a necessidade de busca constante e de estudos que possam gerar novas diretrizes que tragam modernidade e resultados notáveis.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A constituição federal em seu art. 5º, XXXV, demarca que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito. Para que essa regra se efetive

na prática, necessário é que o judiciário possa desviar eventual perigo ou ameaça de direito que em razão da demora no processo, possa sofrer o demandante da lide.

Para Humberto Theodoro Júnior (2018) tutela provisória é uma técnica utilizada pelo Poder Judiciário para produzir, nos diversos litígios, a tutela correta, e estas são utilizadas em situações em que o ônus do tempo gera prejuízos a uma das partes, em alguns casos, em proporções sérias, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional do Estado. Segundo ele as tutelas provisórias significam resposta imediata ao direito ofendido, coisa que com a cognição exauriente poderia fazer perecer tal direito.

Luiz Guilherme Marinoni (2017) explica que a tutela provisória antecipada é satisfatória, permitindo a satisfação do direito mediante cognição sumária, tendo a mesma essência da tutela final com a diferença de que não é revestida da imutabilidade inerente à coisa julgada material.

Misael Montenegro Filho (2018) contribui diferenciando as tutelas provisórias em duas tutelas diferentes: a primeira de urgência e a segunda de evidência, sendo que a primeira pode ser concedida pelo magistrado quando for constatado a existência cumulativa da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a segunda não exige a demonstração de perigo de dano ou resultado útil do processo, ou seja, para que seja concedida não é necessário eu se comprove sua premência, ainda, segundo Montenegro essas tutelas por serem provisórias, podem ser revogadas ou modificadas a qualquer momento através de uma decisão interlocutória ou na sentença.

O Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 300 explicita que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também conhecida como “fumus boni iuris”, onde há evidências, em um exame sumário, que a pretensão da parte tem chances de ser atendida, somando-se ao perigo do dano, ou “periculum in mora”, onde verifica-se a existência de ameaça real e iminente de ocorrência de um dano irreparável ou de difícil reparação. O dano que se teme pode ser de natureza patrimonial, mas também pode afetar os direitos personalíssimos, como a vida, a saúde, ou a integridade física. Ainda há que se comprovar o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o processo deve levar a um resultado positivo para o vencedor através da realização de seu direito. Não deve o processo judicial ser um mero formalismo, mas sim, um meio eficaz de resolução de conflitos e garantia da efetividade do direito.

Trata-se de elementos cruciais para justificar a concessão de medidas provisórias de urgência, visando evitar ou minimizar o dano eminent, como bem pontua a

jurisprudência citada abaixo a qual aponta que, além de estarem presentes os cumulativamente o fumus boni iuris, o periculum in mora e o risco ao resultado útil do processo, a medida não pode apresentar risco de irreversibilidade pois tratando-se de cognição sumária, não foi dado oportunidade, ainda, de a parte adversa postular sua defesa.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MULTA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 735 DO STF. 1. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n.1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp de 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016. 2. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que não está presente o requisito do fumus boni iuris do art. 300 do CPC para a concessão da medida. 3 Nesse contexto, é certo que revolver os fundamentos elencados pelo Tribunal de Justiça, no que tange ao não preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida, esbarraria na Súmula n. 735/STF. 4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a análise em recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas n.7/STJ e 735/STF, respectivamente: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."; "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.". 5. A Corte Especial do STJ já definiu que, "para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida" (AgInt na Rcl n. 34.966/RS, DJe de 13/9/2018). O que não ocorreu na espécie. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1875200 SP 2021/0109744-0, Data de Julgamento: 17/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022)

Acerca dos tipos de processo em que cabe pleitear a tutela provisória, as mesmas estão previstas no Livro V da Parte Geral do CPC, que determina as regras que poderão ser aplicadas aos processos em geral, aos de conhecimento e aos de execução.

Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020), em princípio, as tutelas provisórias de urgência poderão ser concedidas em qualquer tipo de processo, seja de conhecimento, seja de execução visto que pode ser necessária providência acautelatória para inibição de

ocorrências em que há uma situação de risco ou de perigo, inclusive as tutelas provisórias (salvo as tutelas de evidência) poderão ser requeridas em qualquer fase do processo principal, antes mesmo de seu ajuizamento até o trânsito em julgado, porém, poderá ocorrer situações em que determinado tipo de tutela seja incompatível com o tipo de reivindicação postulada. Mencionado autor aduz que o primeiro requisito para que haja deferimento da tutela de urgência é o requerimento da parte uma vez que o CPC de 2015 não prevê a viabilidade de deferimento de tal medida de ofício pelo juiz.

É notório e indiscutível a importância das tutelas provisórias para manutenção ou garantia do direito pleiteado, entretanto, sua aplicação não é ilimitada e sim regida por critérios legais. Existem hipóteses em que o legislador, a doutrina ou a jurisprudência impõem restrições ou vedações à concessão dessa medida. Estamos falando das exceções legais e dos limites materiais e formais sem deixar de dar a devida importância ao risco de banalização deste instrumento processual que se mostra indispensável para a efetividade do processo.

A ausência de quaisquer dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, como o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora*, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão bem como a inadequação do pedido de tutela ao caso fático constitui elementos de exceção aos quais a tutela poderá ser indeferida.

Humberto Theodoro Júnior (2017) diz que somente a medida realmente necessária é que deve ser deferida, evidenciando que é essencial reconhecer que deve haver proporção entre a medida excepcional, a qual se configura a tutela provisória, e a prestação esperada no julgamento definitivo de mérito. Ainda, o mesmo autor expõe, que para que o juiz determine medidas urgentes há que ser comprovada a vulnerabilidade da parte e o risco genuíno e evidente de comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional.

Segundo o CPC (2015) em seu artigo 304, a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 se tornará estável se não houver interposição de recurso. Em seus parágrafos (1º a 6º) determina em suma, que qualquer das partes poderá demandar a outra para que a medida seja revista, reformada ou invalidada, mas que ela, a tutela antecipada, manterá seus efeitos enquanto não for revista, e mesmo que o processo tenha sido arquivado, as partes poderão requerer seu desarquivamento para instruir a petição inicial da ação, porém, este direito extingue-se após 2 anos contados da ciência da decisão que extinguiu o processo. Também é de extrema relevância observar que a decisão que concede a tutela não faz coisa julgada, ou seja, sua estabilidade é reversível, ao passo que a coisa julgada

torna impraticável recurso ou revisão. No entanto, a tutela concedida mantém seu efeito sendo afastada apenas por decisão que a revir, reformar ou invalidar, temos então que, a estabilidade da decisão que concede a tutela é precária, uma vez que, pode ser revista, reformada ou invalidada a qualquer tempo, e após 2 anos da ciência da decisão que extingue o processo preclui o direito de revisão.

Marinoni (2017) esclarece que para que ocorra a estabilização da tutela é preciso que o réu, sendo devidamente intimado da efetivação da tutela antecipada, permaneça inerte, não interponha agravo de instrumento ou contestação, porém, caso o demandado interponha contestação configura-se a reação de discordância, o que justifica a não estabilização da tutela, mesmo assim, há manutenção da eficácia da tutela concedida até decisão contrária. Ainda quanto à hipótese de estabilização da decisão que concede a tutela antecipada, Marinoni explica que não há necessidade de o requerente solicitar a estabilização da tutela caso o réu não se manifeste, pois neste caso, a estabilização é um efeito automático frente a falta de reação do requerido. O autor também frisa a importância de se perceber que a tutela deferida e estabilizada produz efeitos para além do processo, este instituto deixa de depender do processo e nele não poderá mais ser discutido, apenas em uma nova ação com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

Sobre a estabilização, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme citado abaixo, em fundamentação acerca do desprovimento de recurso fundamenta que a extinção do processo na tutela antecipada estabilizada é “tertium genus”, ou seja, não considera a resolução ou não do mérito e sim simplesmente a extinção do provimento da tutela pretendida.

Processual - Estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente - Ausência de interposição de agravo de instrumento - Aditamento da inicial - Reconhecimento da estabilização da medida e consequente extinção do processo, nos termos do art. 304, caput e § 1º, NCPC - Inequívoco conhecimento da tutela concedida - Inteligência do artigo 297, parágrafo único do NCPC - Desnecessária citação, já que não manifestado o interesse no prosseguimento no tempo devido - Prosseguimento rumo à cognição exauriente que depende do interesse do autor - Sentença de extinção com estabilização da tutela mantida - Recurso desprovido.

(TJ-SP - APL: 10071618020188260562 SP 1007161-80.2018 .8.26.0562, Relator.: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 05/10/2018, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2018)

Em julgado do STJ citado abaixo, o egrégio dispõe que a tutela antecipada antecedente se estabilizará na falta de interposição do respectivo recurso e que neste caso,

o recurso que poderá revisar a decisão proferida em caráter de cognição sumária é o agravo e não a contestação, vez que esta última indica resistência à tutela exauriente, são institutos distintos entre si. No entanto, apresentada a contestação, esta não terá a capacidade de afastar a preclusão que decorre da não utilização do recurso adequado para revisar a tutela antecipada deferida, qual seja, agravo de instrumento, ou seja, a tutela manterá sua eficácia durante todo o processo e será modifica, anulada ou mantida apenas na prolação da sentença que apreciará o mérito da lide e extinguirá o processo.

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA . I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso. II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis. III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento. V - Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1797365 RS 2019/0040848-7, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019 RB vol. 662 p. 229)

Neste mesmo sentido Medina (2015) explana que a decisão que concede a tutela antecipada, não sendo impugnada através do recurso adequado, torna-se estável e seus efeitos continuam para além do processo e seus efeitos perduram e, peculiarmente, não é necessário nova decisão para “confirmar” o deferimento da tutela através de cognição exauriente, embora a decisão seja provisória, ela é revestida de estabilidade, mas não pode ser confundida com coisa julgada. A decisão é provisória dado que a qualquer momento, quaisquer das partes podem ajuizar uma ação que, em caráter exauriente modifique, revise ou revogue a tutela, e estável porque produz efeitos sem limite temporal.

Bueno (2016), em consonância com os demais autores aqui citados, cita a hipótese de estabilização da decisão que concede a tutela provisória de urgência seja ela asseguramento de direito ou de satisfação como uma novidade do CPC de 2015, explicando que a circunstância de a tutela provisória se estabilizar não invalida sua característica de ser provisória, pelo contrário, a confirma, dado que se fosse definitiva e não provisória, não haveria necessidade de nenhuma regra positivada prescrevendo as

hipóteses de estabilização, seriam suficientes as regras genéricas, até mesmo da viabilidade da decisão respectiva transitar em julgado, possibilidade esta que está expressamente afastada pelo § 6º do art. 304 do supramencionado código.

3 METODOLOGIA

O presente resumo adota uma abordagem qualitativa, desenvolvida com base na análise interpretativa de textos doutrinários e jurisprudenciais. Foram selecionadas obras de autores consagrados no campo do direito processual civil brasileiro, como Humberto Theodoro Júnior, Luiz Guilherme Marinoni, Misael Montenegro Filho, Marcos Vinícius Rios Gonçalves, José Miguel Garcia Medina e Cassio Scarpinella Bueno, e analisado o Código de Processo Civil para fundamentação teórica, enquanto decisões do STF e STJ e tribunais estaduais, com ênfase nas decisões proferidas após a entrada em vigor do CPC /2015, foram examinadas para identificar a aplicação prática da tutela provisória de urgência. A seleção da doutrina visou assegurar a pluralidade interpretativa, a análise das correntes teóricas dominantes a fim de compreender a estrutura, aplicação e os desdobramentos jurídicos deste mecanismo no processo civil brasileiro. O método qualitativo foi escolhido por possibilitar a construção de uma reflexão profunda e interpretativa dos fundamentos e limites do instituto, superando a mera descrição normativa.

O objetivo é compreender o fenômeno jurídico da tutela provisória de urgência não apenas como instituto normativo, mas também como instrumento efetivo de acesso à justiça e de concretização do direito material em situações de risco.

A triangulação entre doutrina, jurisprudência e legislação visa produzir um conhecimento contextualizado, capaz de revelar os avanços e desafios na aplicabilidade da norma e construir uma visão sistematizada do papel das tutelas provisórias de urgência como instrumentos de acesso à justiça e promoção da efetividade processual. Essa articulação metodológica propicia compreender o instituto tanto em sua fundamentação teórica quanto na sua aplicação prática. Tal abordagem se sustenta diante da natureza dinâmica das demandas urgentes, que exigem constante reinterpretação da norma conforme as peculiaridades de cada caso concreto.

Portanto, ao articular revisão bibliográfica e análise da legislação e jurisprudência sob um enfoque qualitativo, o resumo busca não apenas aprimorar a compreensão, conceituar e descrever o funcionamento da tutela provisória de urgência, mas também

contribuir para evidenciar seu papel como mecanismo processual dinâmico e compatível com a crescente demanda por respostas céleres e eficazes do Poder Judiciário.

A escolha do método qualitativo justifica-se assim, pela complexidade teórico-prática do tema e pela necessidade de interpretação aprofundada dos fundamentos e ensinos jurídicos disponíveis.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

O presente estudo permitiu identificar os principais elementos que estruturam o ordenamento jurídico da tutela provisória de urgência, sendo possível identificar a grande importância desta ferramenta como instrumento de transformação do processo civil brasileiro trazendo maior efetividade e acesso à justiça.

A pesquisa revelou que, ao viabilizar a proteção imediata de direitos ameaçados, as tutelas de urgência são indispensáveis à efetivação do princípio da duração razoável do processo como preceitua o art. 5º da Constituição Federal. Dentre os resultados esperados, temos como importante ressaltar que foi possível compreender que o instituto investigado possui respaldo teórico sólido, bem como identificar seus fundamentos, requisitos e efeitos, especialmente quanto à sua função de antecipar os efeitos da tutela final. Com base na doutrina selecionada foi possível consolidar o conhecimento relativamente aos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela, em especial a probabilidade do direito “fumus boni iuris”, o perigo de dano ou resultado útil do processo “periculum in mora”, e as decisões dos tribunais estaduais e superiores consolidam tais entendimentos. No plano prático, os julgados selecionados permitiram verificar que a tutela provisória de urgência vem sendo utilizada como meio fundamental de proteção dos direitos em situações sensíveis e urgentes.

Espera-se que os resultados deste apanhado contribuam para um melhor entendimento do papel estratégico das tutelas e conscientização de que as mesmas não devem ser banalizadas, ao serem utilizadas por motivos que não demonstram nenhum dos requisitos necessários para concessão, o que prejudica o expediente judicial vez que o tempo que leva desde o protocolamento da ação até a análise e resposta inicial do juiz, poderia ser empregado em processos que realmente apresentam urgência ou mesmo no andamento dos que, sem urgência, aguardam a lenta marcha processual rotineira. No plano prático, o trabalho oferece compreensão e apontamentos que podem ser utilizados pelos operadores do direito na construção de suas petições ou estratégias processuais, assim

como estima-se contribuir para o amadurecimento teórico e prático da aplicação das tutelas incentivando uma atuação judicial coerente com as premissas constitucionais da celeridade, proporcionalidade e efetividade garantindo que o potencial transformador da tutela provisória de urgência seja plenamente alcançado.

REFERÊNCIAS

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 59^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência: Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça. 1^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito Processual Civil. 13^a ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado: Com Remissões E Notas Comparativas Ao CPC/1973. 3^a ed. da obra Código de Processo Civil Comentado, reescrita de acordo com a Lei 13.105, de 16.03.2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. OLIVEIRA NETO, Olavo de. OLIVEIRA, Patricia Elias Cozzolino de. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela provisória no CPC: Dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. 2^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 13.105, DE 16 De MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm - Acesso em 18 de maio de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - AgInt no AREsp: 1875200 SP 2021/0109744-0, Data de Julgamento: 17/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1659990230/inteiro-teor-1659990241?origin=serp> - Acesso em 18 de maio de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJ-SP) - APL: 10071618020188260562 SP 1007161-80.2018 .8.26.0562, Relator.: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 05/10/2018, 21^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/634694162/inteiro-teor-634694197?origin=serp> - Acesso em 18 de maio de 2025. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/634694162/inteiro-teor-634694197?origin=serp>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - REsp: 1797365 RS 2019/0040848-7, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019 RB vol. 662 p. 229. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2566490033/inteiro-teor-2566490035?origin=serp> - Acesso em 18 de maio de 2025.